



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252102 - PA (2026/0000935-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal condenatória pelo crime de roubo, mantendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das consequências do crime, com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. O agravante sustenta que a fundamentação que valorou negativamente as consequências do crime foi genérica, pautada em abalo psicológico inerente ao roubo, alegando ainda ser impositiva a correção da primeira fase da dosimetria, independentemente da incidência da Sumula 231 do STJ na fase subsequente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamentação idônea para a exasperação da pena-base com esteio nas consequências do crime e se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência dominante desta Corte.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi motivada em elementos concretos e idôneos que desbordam das elementares do tipo penal.

5. As instâncias ordinárias demonstraram que o trauma experimentado pela vítima evoluiu para um quadro patológico severo, com ataques de pânico e dificuldades concretas na rotina de trabalho, abalo este reforçado pela execução do delito com acentuada e desnecessária violência física.

6. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252102 - PA (2026/0000935-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal condenatória pelo crime de roubo, mantendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das consequências do crime, com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. O agravante sustenta que a fundamentação que valorou negativamente as consequências do crime foi genérica, pautada em abalo psicológico inerente ao roubo, alegando ainda ser impositiva a correção da primeira fase da dosimetria, independentemente da incidência da Sumula 231 do STJ na fase subsequente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamentação idônea para a exasperação da pena-base com esteio nas consequências do crime e se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência dominante desta Corte.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi motivada em elementos concretos e idôneos que desbordam das elementares do tipo penal.

5. As instâncias ordinárias demonstraram que o trauma experimentado pela vítima evoluiu para um quadro patológico severo, com ataques de pânico e

dificuldades concretas na rotina de trabalho, abalo este reforçado pela execução do delito com acentuada e desnecessária violência física.

6. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIANE DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 348/354).

Consta dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do Código Penal). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a reprimenda para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em face desse acórdão, a Defesa interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática desta Relatoria.

Neste agravo regimental, a agravante sustenta que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para valorar negativamente as consequências do crime foi genérica e baseada no abalo psicológico inerente ao próprio tipo penal de roubo, caracterizando violação ao art. 59 do Código Penal.

Alega, ainda, haver *error in iudicando* na decisão monocrática ao manter a referida valoração e negar provimento ao apelo sob o fundamento de que a eventual redução da pena-base não alteraria a reprimenda final por conta do óbice da Súmula 231 do STJ. Argumenta que a correção da primeira etapa da dosimetria constitui medida de legalidade e de justiça, sendo indispensável à preservação da coerência do sistema trifásico.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado, a fim de que seja dado integral provimento ao recurso especial, afastando-se a valoração negativa da vetorial das consequências do crime e fixando-se a pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega ofensa ao art. 59 do Código Penal, argumentando que as consequências do crime foram valoradas de forma genérica e inerente ao delito de roubo, bem como que a correção da pena-base seria necessária para a higidez do sistema trifásico, independentemente da aplicação da Súmula 231 do STJ na etapa posterior. Contudo, as razões apresentadas não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal por conta das consequências do crime não se deu com amparo em elementos genéricos ou circunstâncias já englobadas pelo próprio tipo penal. O Juízo sentenciante e a Corte local pautaram-se em dados fáticos e probatórios consistentes para demonstrar a maior gravidade da conduta.

No que tange à alegação de valoração inidônea das consequências do crime, verifica-se que a vítima sofreu impactos que transcenderam substancialmente o mero susto ou o temor passageiro, naturais aos crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça. Ficou expressamente consignado nos autos que o ofendido desenvolveu quadro patológico severo, consubstanciado em ataques de pânico, os quais causaram prejuízos diretos e concretos à sua rotina laboral, gerando dificuldades até mesmo para o exercício regular do seu trabalho. Agrega-se a isso o fato de que a perturbação psicológica foi intensificada pela violência real e desproporcional empregada pelos agentes, que impuseram agressões físicas severas, como empurrões, rasteiras, chutes e esganadura, além de terem amarrado a vítima. Todo esse contexto fático justifica validamente a exasperação da pena-base, afastando por completo a tese de *bis in idem* e a alegação de fundamentação genérica.

Quanto ao argumento de que a dosimetria deveria ser reformada na primeira fase apenas para preservar a coerência do sistema trifásico, independentemente do resultado final, igualmente não merece prosperar. Conforme expressamente assentado na decisão monocrática, não se vislumbra qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a valoração negativa das consequências do crime encontra-se devidamente justificada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal violado. Por conseguinte, incidiu acertadamente na espécie a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.

Cumprе destacar que a menção feita no decisum singular de que, ainda que se acolhesse a tese defensiva para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tal providência não resultaria em qualquer alteração no quantum final da reprimenda esbarrando no óbice da Súmula 231 do STJ, configurou-se como mero *obiter dictum*. Tratou-se apenas de um argumento de reforço analítico para demonstrar a ausência de utilidade prática da pretensão, não sendo este o fundamento principal e autônomo para o desprovimento do

apelo, o qual se ancorou, primordialmente, na efetiva legalidade, idoneidade e suficiência da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para exasperar a basilar.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.102 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000935-5

Número de Origem:
00028693220208140013 28693220208140013

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026